PARECER **TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**
JUSTIFICATIVA FORMAL
(Lei nº 13.019/2014 alterada pela Lei nº 13.204/2015)

PROCESSO Nº	473/2025-TERMO DE COLABORAÇÃO-SEAGRI
ASSUNTO:	EMENDA PARLAMENTAR IMPOSITIVA
PARCERIA:	TERMO DE COLABORAÇÃO
AUTORIA:	DEPUTADO PATO MARAVILHA
PROPONENTE:	ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE CRISTINÁPOLIS E REGIÃO
CNPJ:	03.757.428/0001-71
ENDEREÇO:	POVOADO ÁGUA BRANCA, S/N, ZONA RURAL
MUNICÍPIO:	CRISTINÁPOLIS/SE
OBJETO PROPOSTO:	LOCAÇÃO DE HORAS MÁQUINA TRATOR
PARECER JURÍDICO REFERENCIAL/PGE:	5365/2025-CCAC-PN
VALOR EMENDA:	R$ 120.000,00 (CENTO E VINTE MIL REAIS)

1. Objetivando a avaliação da proposta submetida pela proponente em epígrafe, demandando financiamento com recursos de Emenda Parlamentar Impositiva, observando as prescrições legais consignadas na Lei nº 13.019/2014, cuja celebração e posterior formalização pretendida do Termo de Colaboração será instruída com prévio parecer de órgão técnico da administração pública e justificativa formal do Gestor, mediante ratificação/homologação/autorização nos termos adiante consignados.

2. Inicialmente, conforme consignado e assegurado na Lei Orçamentária Anual, pertinente ao atual exercício financeiro, declaramos que existe orçamento e recursos financeiros suficientes para suportar o financiamento, conforme faz certo demonstrativo de execução orçamentária apensado, extraído do i-Gesp.

3. Superada a questão orçamentária, ante a previsão consignada em orçamento específico, já comprovada nos autos, não nos parece que a Lei 13.019/2014 faculta ao gestor dispensar (ou não) o chamamento público, notadamente, por se tratar de recursos originários de Emenda Parlamentar Impositiva, conforme preconiza primeira parte da redação do artigo 29 da legislação em comento, onde impõe que os termos de colaboração (ou de fomento) que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público. Somente pela leitura do dispositivo legal não há, salvo melhor juízo, deliberação de escolha do gestor quanto à dispensa do chamamento público (ou não), ou seja, sendo a parceria pactuada mediante termo de colaboração (ou de fomento) com verba oriunda de emenda parlamentar impositiva será celebrada sem chamamento público, que é o caso em apreciação, conforme se depreende de todos os pareceres jurídicos arrazoados pela Procuradoria Geral do Estado, quando assegura em pareceres pretéritos que a forma de celebração da parceria se dará por Termo de Colaboração, sem incidência ou necessidade de justificativas a ser arrazoada pelo administrador público. Contudo, há que

Este documento foi assinado via DocFlow por Dielson Tadeu Barreto Leite, LHEYCE ARAGAO, Polyanna Mercia da Silva Quintino e RAQUEL GOMES DA ROCHA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: B4K7-Z47X-T076-KTF0

se reconhecer, que na parte final do mesmo artigo em comento há exceção, todavia, não se aplica à matéria apreciada, pois se trata de acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

> Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação **serão celebrados sem chamamento público**, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015) (**GN**).

4. A Associação/Entidade proponente, conforme Lei de Reconhecimento de Utilidade Pública acostada aos autos do processo, expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, enquadra-se na condição de Organização da Sociedade Civil, conforme art. 2º, I, da Lei nº 13.019/2014, possuindo dentre seus objetivos e finalidades institucionais, nexo causal para atuar na execução do plano de trabalho, na forma demonstrada em Estatuto Social da Entidade proponente carreada aos autos, comprovada pelos documentos de experiência em atividades correlatas acostados ao processo. Pelo que, certificamos, conforme documentos consignados nos autos do processo, que a Entidade demandante tem sede (instalação), alinhada a capacidade técnica para execução do objeto da parceria, ante aos documentos.

5. No mérito, a proposta analisada está em conformidade com a modalidade de parceria adotada, conforme prescrito em parecer jurídico referencial da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe. Relevante observar que a política pública, objeto da parceria pretendida, tem parâmetros consolidados, portanto entende-se que a modalidade de parceria adotada deverá ser o Termo de Colaboração, instrumento por meio do qual serão formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil, com vistas à consecução de finalidades de interesse público e reciprocamente proposta, envolvendo transferência de recursos financeiros, previstos e suportados em Orçamento Anual do Estado de Sergipe, e nas respectivas emendas parlamentares impositivas.

6. Há identidade e reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista, considerando as diretrizes outorgadas pela LDO. Notadamente, o objetivo proposto, adequadamente previsto na parceria entre a proponente e a Administração Pública, caracteriza-se reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista na Lei nº 13.019/2014, devidamente atualizada.

Este documento foi assinado via DocFlow por Dielson Tadeu Barreto Leite, LHEYCE ARAGAO, Polyanna Mercia da Silva Quintino e RAQUEL GOMES DA ROCHA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: B4K7-Z47X-T076-KTF0

7. Neste contexto, há viabilidade de sua execução, com estimativa de custos propostos compatíveis com os preços praticados no mercado, conforme orçamentos apresentados pela Entidade/Associação. Observando o Plano de Trabalho acostado aos autos do processo, registramos o atendimento as prescrições dos artigos 22 da Lei 13.019/2014, demonstrado pelo atesto da viabilidade de sua execução, certificada pelo técnico analista do processo. Ressaltamos, contudo, que a implementação do plano de trabalho se dará com apoio desta Secretaria de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca, observando ainda que os recursos serão integralmente transferidos para a conta (remunerada) da Entidade, vinculada a esta parceria, aberta exclusivamente para esse fim.

8. O cronograma de desembolso proposto está adequadamente satisfatório, conforme assegurado pelo técnico analisa, demonstrando coerência com o objeto demandado, permitindo a sua efetiva fiscalização, desde que regularmente acompanhado em sua execução, mediante a realização de supervisão física e financeira, com adequado acompanhamento periódico, que deverá fornecer as informações e análises necessárias aos diferentes níveis de execução para a gestão estratégica da parceria. Conforme se depreende do Estatuto Social apensado, há previsão de que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza.

9. Ademais, cumpre destacar a necessidade de apreciação da justificativa de interesse público, elemento indispensável para a formalização de parcerias dessa natureza. A Lei nº 13.019/2014, em seu art. 5º, elenca como objetivos das parcerias com Organizações da Sociedade Civil a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável, a defesa e promoção de direitos, o fortalecimento institucional da sociedade civil e a implementação de políticas públicas em regime de cooperação. No presente caso, a proposta de locação de horas-máquina trator apresenta elementos que permitem vislumbrar potencial interesse público, na medida em que pode contribuir para o fortalecimento da agricultura familiar, a modernização das práticas produtivas, a redução de custos operacionais e o incremento da produção agrícola local. Tais efeitos, se concretizados, tendem a beneficiar a coletividade e a impulsionar o desenvolvimento socioeconômico da região. Assim, embora direcionada a atender demanda específica da entidade, a iniciativa demonstra aptidão para se projetar além do interesse particular, configurando possibilidade de alinhamento com o interesse público.

10. Ressalta-se que o técnico responsável pela instrução processual deverá, além de observar os requisitos constantes no Parecer Referencial nº 5365/2025 da Procuradoria-Geral do Estado e no parecer emitido por esta Comissão, observar, minuciosamente, o preenchimento do plano de trabalho e todos os documentos apensados aos autos, seguindo também as orientações emanadas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação, garantindo assim a conformidade do processo com os parâmetros legais e administrativos aplicáveis.

Este documento foi assinado via DocFlow por Dielson Tadeu Barreto Leite, LHEYCE ARAGAO, Polyanna Mercia da Silva Quintino e RAQUEL GOMES DA ROCHA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: B4K7-Z47X-T076-KTF0

11. Cumpre registrar que, em consonância com o Parecer Referencial nº 5365/2025 da Procuradoria-Geral do Estado – PGE, que trata especificamente da aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC) e do Decreto Estadual nº 30.874/2017 nas parcerias oriundas de emendas parlamentares impositivas, este parecer técnico do Grupo de Trabalho adota integralmente as orientações nele constantes, razão pela qual o referido parecer jurídico é ora anexado aos autos, juntamente com a Portaria PGE nº 2322/2025, que regulamenta sua aplicação no âmbito da Administração Estadual. Dessa forma, fica assegurada a conformidade do presente processo com o rito padronizado estabelecido pela PGE, conferindo segurança jurídica e celeridade à análise realizada.

CONCLUSÃO:

12. Pelo exposto, considerando os documentos carreados aos autos do processo, adequadamente instruídos com os documentos de regularidade jurídica e fiscal da proponente, prescritas no artigo 34 da lei 13.019/2014, outorgando declarações de atendimento as prescrições legais, na forma disciplinada na legislação vigente, concluímos/opinamos pela possibilidade de celebração da parceria analisada, ante ao nexo demonstrado entre as atividades propostas no plano de trabalho e o objeto previsto na emenda parlamentar impositiva, atestando que a presente justificativa/autorização formal e a relação das parcerias estarão disponíveis/publicadas no site da Seagri https://seagri.se.gov.br/transparencia/convenios-e-termos-de-parcerias/, devendo permanecer publicadas, no mínimo, até 180 dias após o encerramento das parcerias, ao que submetemos a homologação/autorização do Secretário de Estado da Agricultura, Desenvolvimento Agrário e da Pesca.

Aracaju, 3 de outubro de 2025

Este documento foi assinado via DocFlow por Dielson Tadeu Barreto Leite, LHEYCE ARAGAO, Polyanna Mercia da Silva Quintino e RAQUEL GOMES DA ROCHA

Documento assinado utilizando login/senha do sistema (DOCFLOW) Verificação em: http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo. Utilize o código: B4K7-Z47X-T076-KTF0

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B4K7-Z47X-T076-KTF0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 11/11/2025 é(são) :

Legenda: Aprovada Indeterminada Pendente

- Dielson Tadeu Barreto Leite ***21****** DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS - SEAGRI Secretaria de Estado da Agricultura, de Desenvolvimento Agrário e da Pesca 01/10/2025 12:22:48 (Docflow)
- LHEYCE ARAGAO ***71368*** GERÊNCIA DE PESSOAL - SEAGRI Secretaria de Estado da Agricultura, de Desenvolvimento Agrário e da Pesca 03/10/2025 11:28:41 (Docflow)
- Polyanna Mercia da Silva Quintino ***04361*** GABINETE DO SECRETÁRIO - SEAGRI Secretaria de Estado da Agricultura, de Desenvolvimento Agrário e da Pesca 02/10/2025 11:17:05 (Docflow)
- RAQUEL GOMES DA ROCHA ***19630*** GABINETE DO SECRETÁRIO - SEAGRI Secretaria de Estado da Agricultura, de Desenvolvimento Agrário e da Pesca 02/10/2025 10:28:02 (Docflow)